



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.919 E 1.920, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2007, de autoria do Senador Osmar Dias, que altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que a União participe do financiamento das instituições de educação superior estaduais.

PARECER Nº 1.919, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)
(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.257, de 2007)

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS.

O PLS nº 2, de 2007, altera a lei que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir entre as diretrizes que orientam a ação da União na organização dos sistemas de ensino nacional, a que prevê sua participação no financiamento de instituições de educação superior mantidas pelos Estados.

Objetiva essa nova diretriz expandir a oferta de vagas e melhorar a qualidade dos cursos e dos programas mantidos por essas instituições de ensino.

Como observado na justificação do Projeto:

Por tudo isso, não pairam dúvidas sobre a necessidade de se ampliar a oferta de vagas gratuitas e de qualidade nas instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público. Além das cerca de 100 instituições federais, existem pouco menos de 80 estabelecimentos mantidos pelos governos estaduais, dentre universidades, faculdades e centros de educação tecnológica, que respondem por mais de 470 mil matrículas de graduação, 11% do total, além de serem responsáveis por muitos cursos de pós-graduação e atividades de pesquisa e extensão.

As instituições estaduais de educação superior têm lutado para se expandir e dar conta da demanda crescente, enfrentando cenários de constantes restrições orçamentárias. Muitos estados enfrentam sérias dificuldades para custear suas redes de educação superior, tendo em conta a subvinculação de recursos para a educação básica, recentemente ampliada por meio do instituto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O Projeto de Lei em referência foi encaminhado à análise desta Comissão em virtude do Requerimento nº 1.257, de 2007, de autoria do Senador Romero Jucá, aprovado em 5 de dezembro de 2007. Posteriormente, o projeto retornará ao exame da Comissão de Educação, em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como é de nosso conhecimento, os entes federados e, em particular, os Estados vêm promovendo um amplo esforço fiscal ao longo dos últimos anos, cabendo destacar, além de outras medidas de contenção fiscal, as ações de aprimoramento de sua gestão fiscal e financeira e a adoção de uma política de continuada obtenção de resultados primários positivos na sua execução orçamentária, em estrita cooperação com a União.

Apesar de todos esses esforços, encontram-se eles restringidos em sua capacidade de investimento, sobretudo em decorrência das ainda limitadas taxas de crescimento econômico e do elevado comprometimento de suas receitas para com os serviços de suas dívidas, inclusive daquelas renegociadas com a União.

Com efeito, o consolidado do serviço da dívida dos Estados, ou seja, o total de seus juros líquidos e de suas amortizações pagos anualmente declinou, tão-somente, de 1,46% do PIB em 2000, para 1,15% do PIB em 2006. Uma redução das despesas com serviços de suas dívidas de apenas 0,31% do PIB ao longo de aproximadamente 7 anos de ajuste fiscal.

Em 1995, o déficit primário dos governos estaduais era de R\$ 4,420 bilhões. Em 2006, eles tiveram superávit de R\$ 13,295 bilhões.

A despeito desse ajuste, a dívida dos Estados com a União passou de R\$ 184,56 bilhões em 2000, para R\$ 223,55 bilhões em 2006, representando um crescimento nominal superior a 80%.

Tendo-se ainda presente que ao longo desse período se observa uma tendência de declínio na relação entre a dívida consolidada dos Estados e o PIB, de 18,05% para 15,2%, e na relação entre a dívida e a receita corrente líquida, de 1,70 para 1,43, em 2000 e 2006, respectivamente, pode-se concluir que (i) a melhora desses indicadores reflete antes um crescimento mais acentuado, a partir de 2003, do produto e da receita líquida dos Estados, relativamente aos seus débitos, e (ii) todo esse esforço de ajuste fiscal implementado pelos Estados tem sido insuficiente para evitar o crescimento da dívida e vem sendo feito em detrimento de seus gastos anuais com investimentos, que foram, tão-somente, da ordem de 0,68% do PIB nesse período.

Em suma, apesar da realização, pelos Estados, de superávits primários anuais equivalentes a 0,63% do PIB, cujos recursos, como é de nosso conhecimento, orientam-se e vinculam-se ao pagamento de encargos e amortizações de suas dívidas, não têm sido eles suficientes para reverter o seu crescimento nominal. Ademais, a limitação de pagamento de 13% da receita corrente, assegurada pela lei que promoveu o refinanciamento, constitui instrumento que reforça a insuficiência dos recursos estaduais direcionados para cobrir os encargos de suas dívidas junto à União.

Logicamente, nessas circunstâncias, é imposta restrição à capacidade de os Estados em promover o investimento público, notadamente em áreas de infra-estrutura, e, de

igual forma, em ações de reforço ao ensino superior estadual, como pretende o projeto em análise privilegiar.

Nesse contexto, a inclusão da participação da União no financiamento das instituições de ensino superior mantidas pelos Estados parece-nos ser oportuna e pertinente, sobretudo em decorrência das restritas possibilidades de esforços adicionais dos Estados de elevação de receitas ou de redução de despesas.

Entendemos, assim, que a participação da União no financiamento das instituições estaduais de ensino superior representa diretriz que se coaduna com o atendimento das crescentes demandas sociais e a necessária manutenção da sustentabilidade fiscal de longo prazo dos ~~entes~~ federados.

Afora esses aspectos de natureza fiscal e financeira, julgamos pertinentes, ainda, algumas considerações relacionadas com as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

A LRF define normas de planejamento, controle, transparéncia e de responsabilização a serem observadas e atendidas pelos gestores das finanças públicas, objetivando ações em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, a LRF visa a assegurar o equilíbrio nas contas públicas, estipulando condições, exigências e metas a serem observadas e cumpridas pelos entes públicos, para a realização das receitas e efetivação do gasto público. Mais ainda, a referida lei estipula restrições e condicionantes para a renúncia de receita e para a geração de despesas em geral que, quando referenciada a gasto com pessoal, segurança, dívida, operações de crédito, concessão de garantia, deverá cumprir limites e restrições específicas que a referida lei lhes impõe.

Em particular, em seus arts. 14 a 17, considerados parte vital para a indução de uma gestão austera dos recursos públicos, são estabelecidas restrições à renúncia de receita e à

ampliação de despesas, em princípio diretamente vinculadas à matéria tratada no projeto sob exame.

Em verdade, esses dispositivos determinam que normas orientadas nesse sentido só possam e devam ser aprovadas quando fundamentadas em (i) estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (ii) demonstrações quanto à origem dos recursos; (iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada, bem como a renúncia fiscal, não afetará as metas de resultados fiscais; (IV) demonstração de aumento permanente de receita ou de redução permanente de despesa, como medidas de compensação à renúncia de receita ou criação ou ampliação de despesa.

O PLS nº 2, de 2007, não traz quaisquer informações nesse sentido. Todavia, entendemos, não poderia ser diferente, pois ele tão-somente, como já enfatizado, estipula a participação da União no financiamento das referidas instituições de ensino estaduais como princípio a ser observado na organização e estruturação do ensino nacional. Não define, nem estipula, quaisquer montantes de recursos ou de sua vinculação a serem alocados ou observados pela União. Trata-se de um projeto de norma de procedimento, diretiva, a orientar as ações da União na organização e estruturação do ensino nacional.

Relativamente ao mérito propriamente dito do PLS nº 2, de 2007, caberá à Comissão de Educação se pronunciar com mais propriedade e pertinência, uma vez que a ela deverá retornar, em decisão terminativa, e em consonância com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2007, com as seguintes emendas:

Emenda nº 01 – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 02 de 2007 a seguinte redação:

“Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para autorizar que a União participe do financiamento das instituições de educação superior estaduais”.

Emenda nº 02 – CAE

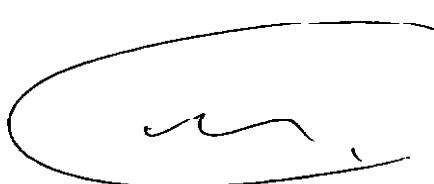
Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 02 de 2007 a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente-se ao art. 9º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte inciso X:

“Art. 9º.....
.....

X – Supletivamente, participar do financiamento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados, visando a expansão da oferta de vagas e qualificação dos cursos e programas, nos termos de regulamento.”

Sala da Comissão, 16 de junho de 2009.



, Presidente
, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

EM 16/06/09, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA O RELATOR, SENADOR GERSON CAMATA, APRESENTA DUAS EMENDAS. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N°S 01 E 02-CAE.

EMENDA N° 01 – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 02 de 2007 a seguinte redação:

“Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para autorizar que a União participe do financiamento das instituições de educação superior estaduais”.

EMENDA N° 02 – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 02 de 2007 a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente-se ao art. 9º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte inciso X:

“Art. 9º.....
.....

X – Supletivamente, participar do financiamento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados, visando a expansão da oferta de vagas e qualidade dos cursos e programas, nos termos de regulamento.”

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2009.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DO SENADO N° 02 DE 2007
 NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 109. OS SENHORES(AS) SENADORES(AS): 22

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDEI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)
Maioria (PMDB e PP)	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBAO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
HAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
PTB	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIAI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO
PDT	
OSMAR DIAS (AUTOR)	1-JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 1.920, DE 2009
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS, por meio do qual se inclui a participação no financiamento de instituições de educação superior, mantidas pelos Estados, como diretriz orientadora da atuação da União na organização dos sistemas de ensino nacional.

O objetivo central do projeto é viabilizar a expansão da oferta de vagas gratuitas na educação superior, e melhorar a qualidade dos cursos e dos programas mantidos por essas instituições de ensino, com o que se aumenta não apenas a democratização do acesso, mas também a expansão de oportunidades educacionais.

Distribuído inicialmente a este Colegiado para apreciação em caráter terminativo, o projeto foi submetido à audiência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a requerimento do Senador Romero Jucá. A CAE opinou pela aprovação da matéria, ressalvando, por meio de emendas (uma de ajuste de redação e outra de mérito), a necessidade de demarcar a ação da União, no caso, como supletiva.

II – ANÁLISE

A competência da CE para analisar a matéria está insculpida no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), normativo em cujo art. 91 encontra-se, igualmente disposta, a previsão de apreciação terminativa em colegiado temático.

No que concerne ao mérito, a proposição tem assentada a sua relevância e oportunidade no intento, do governo e da sociedade brasileiros, de democratizar o acesso à educação superior, desiderato que, a nosso juízo, demanda esforço considerável de todos os entes da Federação.

Em que pese a histórica insuficiência na atuação do governo para o suprimento desse nível de ensino, muitos Estados, e até mesmo Municípios, lançaram-se, em resposta a demandas regionais, o desafio de levar educação superior gratuita aonde a União não chegava, não raramente com pleno êxito.

Muitas instituições municipais, por exemplo, tiveram sua criação motivada pela necessidade de formação e qualificação de maiores contingentes de professores para as respectivas áreas de ensino, ampliando, paulatinamente, a oferta de vagas para outras necessárias de maior demanda em seus territórios e circunvizinhança.

Esse tipo de iniciativa que, posteriormente, viria a ser questionada e desestimulada, em face da premência de maior atenção e focalização da educação básica, contribuiu, não se pode negar, para a redução das desigualdades regionais na oferta de oportunidades educacionais.

Emblemáticos dessa constatação são os indicadores de escolaridade de Estados como a Bahia e o Ceará que, ainda hoje, estão situados entre os piores do País. E note-se que cada um desses entes institui e mantém, à conta de seus orçamentos, pelo menos três universidades, e a responsabilidade pela interiorização da educação superior.

Note-se que, nesse caso, ocorreu o inverso da previsão de atuação supletiva, para efeito de equalização de oportunidades educacionais. Pois foram os Estados, entes também fragilizados da Federação, que assumiram o ônus da supletividade na oferta de educação superior, para atender um segmento em que a União foi omissa, independentemente das suas motivações.

Com efeito, a Emenda nº 2, oferecida pela CAE, além de delimitar o papel da União, restringindo-o à atuação supletiva no financiamento dessas instituições estaduais, resgata a contribuição que os Estados têm prestado à União, em todos esses anos, sem a exigência de qualquer contrapartida.

Convém lembrar, a propósito, que alguns Municípios também participaram de empreitada similar. Nesses casos, parte do custeio das instituições se dava por meio da cobrança de mensalidades, prática autorizada pela Constituição Federal de 1988 em relação às universidades e escolas então constituídas. Ainda hoje, essas escolas respondem por parcela não desprezível das vagas na educação superior que, conquanto pagas, em nada mais se assemelham às escolas privadas das localidades onde funcionam.

Nesse contexto, cremos ser não apenas possível, mas, sobretudo, oportuna a indução dessas instituições à oferta de vagas gratuitas, para que contribuam, efetivamente, no intento de ampliação do acesso das camadas menos favorecidas aos níveis mais elevados da educação. A par disso, a participação da União em matéria de financiamento poderia, uma vez condicionada à oferta de vagas gratuitas, contemplar ditas instituições municipais.

Cabe registrar, ainda, que a medida não implica a criação de despesa de caráter continuado para a União, razão pela qual não colide como normas de responsabilidade fiscal. Ademais, e por conta dessa condição, ela poderia servir, de maneira flexível, a planos e estratégias conjunturais, mediante o acionamento do regime de colaboração na área educacional, respaldado na própria Constituição.

No mais, o apoio à medida já conta com sinalização do Poder Executivo Federal, conforme se depreende do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, atualmente em análise na Câmara dos Deputados, e que trata da reforma da educação superior. O inconveniente desta proposição é que ela põe o assunto em discussão como parte de uma série de mudanças, algumas muito controversas, que levarão tempo razoável para maturação, até que sejam pacificadas no Poder Legislativo.

Com efeito, e precisamente por conta disso, é de se esperar que o tratamento pontual ao assunto abrevie sua tramitação no Congresso Nacional, a bem do próprio projeto do Governo Federal e de milhares de estudantes que deixam o ensino médio sem maiores perspectivas de prosseguimento de estudos.

Nada havendo, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspecto qualquer que configure óbice à matéria, cumpre, tão somente, reafirmar-lhe o mérito, a relevância social e a oportunidade.

Diante desse quadro, não resta manifestação que não seja a acolhida, nesta Comissão e em qualquer instância do Poder Legislativo em que o PLS nº 2, de 2007, venha a ser discutido.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2007, e das emendas apresentadas pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA N° 1 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2007, alterada pela Emenda nº 1-CAE, a seguinte redação:

“Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para autorizar que a União participe do financiamento das instituições de educação superior estaduais e daquelas que, mantidas pelos Municípios, ofereçam cursos gratuitos”.

SUBEMENDA N° 2 – CE

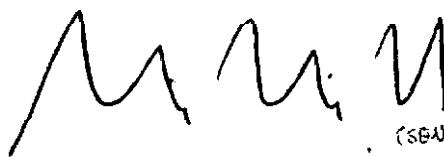
Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2, de 2007, modificado pela Emenda nº 2-CAE, a seguinte redação:

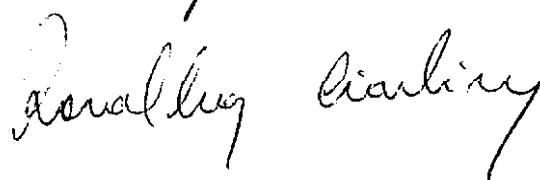
“Art. 1º Acrescente-se ao art. 9º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte inciso X:

‘Art. 9º.....

X – supletivamente, participar do financiamento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados, bem como daquelas mantidas por Municípios cujos cursos sejam gratuitos, visando à expansão da oferta de vagas e qualidade dos cursos e programas, nos termos de regulamento.’ (NR)’

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2009.


, Presidente FLÁVIO ARNS
(SEGUADOR FLÁVIO ARNS)

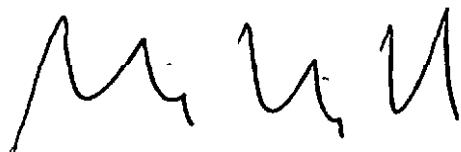

, Relator
(SEGUADORA ROSALBA CIARLINI)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis, o presente projeto, tendo como relatora a Senadora Rosalba Ciarlini, incorporando ao texto final a emenda nº 01-CAE/CE e 02-CAE/CE aprovadas por 13 (treze) votos favoráveis e as subemendas 01-CE e 02-CE, aprovadas por 13 (treze) votos favoráveis.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009.



SENADOR FLÁVIO ARNS

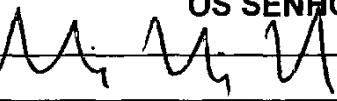
Presidente Eventual da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 002/07 NA REUNIÃO DE 13/10/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

EVENTUAL

 Sr. FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

(VAGO)	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
(VAGO)	6- JOÃO RIBEIRO
SADI CASSOL	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
RELATOR	
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- EXPEDITO JÚNIOR
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALEÓ PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAKI	JOÃO VICENTE CLAUDIO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 002 / 07

TITULAR E BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (P/PT, PSB, PCTB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PRPSB, PCdoB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(VAGO)						JOÃO PEDRO	GOVERNO (PT, PRPSB, PCdoB)				
AUGUSTO BOTELHO	X					DELI SALVATTI					
FÁTIMA CLEIDE	X					EDUARDO SUPlicy					
PAULO PAIM	X					JOSÉ NERY					
INÁCIO ARRUDA						ROBERTO CAVALCANTI					
(VAGO)						JOÃO RIBEIRO					
SADI CASSOL						MARINA SILVA					
TITULAR E MINORIA (PMDB e PPE)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	MAIORIA (PMDB e PPE)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
VALTER PEREIRA						ROMERO JUCA					
MAURO FECURY						FRANCISCO DORNELLES					
GILVAM BORGES						PEDRO SIMON	X				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						NEUTO DE CONTO					
GERSON CAMATA						VALDIR LAUPP					
(VAGO)						GARIBALDI ALVES FILHO					
(VAGO)						LOBÃO FILHO					
TITULAR E BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
RAIMUNDO COLOMBO						GILBERTO GOELLNER					
MARCO MACIEL	X					KÁTIA ABREU					
ROSALBA CECILIANI	X					OSVALDO SOBRINHO					
HERACLITO FORTES						EFRAIM MORAIS	X				
JOSE AGripino						ELISEU RESENDE					
ADELMIR SANTANA	X					MARIA DO CARMO ALVES					
ALVARO DIAS	X					EXPEDITO JUNIOR					
FLAVIO ARNS						MARCONI PERULLO					
EDUARDO AZEREDO						PAPALEC PAES					
MARISA SERRANO						SÉRGIO GUERRA					
TITULAR E PTEB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	PTEB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
SÉRGIO ZAMBIAI	X					JOÃO VICENTE CLAUDINO					
ROMEUTUMA	X					MOZARUO CAVALCANTI					
TITULAR e PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
CRISTOVAM BUARQUE	X					JEFFERSON PRAIA					

TOTAL: 15

SIM: 14 NAO: — ABS: — AUTOR: —

PRESIDENTE: ○4

SENADOR / M. M. M.

Presidente Eventual
da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 07 / 2009

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMendas ao PLS C 2 / 07
(EM GLOBO)

TITULAR		BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSE, PC do B)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSE, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
(VAGO)								JOÃO PEDRO						
AUGUSTO BOTELHO	X							IDELI SALVATTI						
FATIMA CLEIDE	X							EDUARDO SUPLICY						
PAULO PAIM								JOSE NERY						
INÁCIO ARRUDA								ROBERTO CAVALCANTI						
(VAGO)								JOÃO RIBEIRO						
SADI CASSOL								MARINA SILVA						
TITULAR	RESERVA MAIORIA (PMDB & PPS)			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	MAIORIA (PMDB & PPS)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA								ROMERO JUCA						
MAURO FECURY								FRANCISCO DORNELLES						
GILVAM BORGES								PEDRO SIMON	X					
WELLINGTON SALGADOC DE OLIVEIRA								NEUTO DE CONTO						
GERSON CAMATA								VALDIR RAUPP	X					
(VAGO)								GARIBALDI ALVES FILHO						
(VAGO)								LOBÃO FILHO						
TITULAR	RESERVA MAIORIA (DEM/PSDB)			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	MAIORIA (DEM/PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO								GILBERTO GOELINER						
MARCO MACIEL	X							KATIA ABREU						
ROSALBA CIARLINI								OSVALDO SOBRINHO						
HERÁCLITO FORTES								EFFAIM MORAIS	X					
JOSÉ AGripino								ELISEU RESENDE						
ADELMIR SANTANA	X							MARIA DO CARMO ALVES						
ALVARO DIAS	X							EXPEDITO JÚNIOR						
FLÁVID ARNS								MARCONI PERILLO						
EDUARDO AZEREDO								PAVALÉO PAES						
MARISA SERRANO								SÉRGIO GUERRA						
TITULAR	RESERVA MAIORIA (DEM/PSDB)			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	RESERVA MAIORIA (DEM/PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIAI	X							JOÃO VICENTE CLAUDIO						
ROMEU TUMA	X							MOZARILDO CAVALCANTI						
TITULAR	RESERVA MAIORIA (DEM/PSDB)			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	RESERVA MAIORIA (DEM/PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X							JEFFERSON PRAIA						

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: — PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 10 / 2009

SENADOR *M. M. V.*

Presidente Eventual, Cultura e Esporte
da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 001/2009/SUBEMENDAS - Di.C.E e 224

TITULAR/RES. BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PPB, PPSB, PCdoB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPVENTES BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PPB, PPSB, PCdoB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(VAGO)		X				JOÃO PEDRO				
AUGUSTO BOTELHO		X				IDELI SALVATTI				
FATIMA CLEIDE		X				EDUARDO SUPLICY				
PAULO TAIM		X				JOSÉ NERY				
INÁCIO ARRUDA						ROBERTO CAVALCANTI				
(VAGO)						JOÃO RIBEIRO				
SADI CASSOL						MARINA SILVA				
TITULAR/RES. MÁIORIA (PMDB & PPI)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPVENTES MÁIORIA (PMDB & PPI)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA						ROMERO TUCA				
MAURO FECURY						FRANCISCO DORNELLES				
GILVAN BORGES						PEDRO SIMON	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						NEUTRO DE CONTIO				
GERSON CAMATA						VALDIR RAUPP	X			
(VAGO)						GARIBALDI ALVES FILHO	X			
(VAGO)						LOBÃO FILHO				
TITULAR/RES. BLOCO DA MINORIA (DEM & PSDB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPVENTES BLOCO DA MINORIA (DEM & PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO		X				GILBERTO GOELLNER				
MARCO MACIEL						KATIA ABREU				
ROSALIA CIARINI						OSVALDO SOBRINHO				
HERACLITO FORTES						EFRAIM MORAIS				
JOSÉ ACRIPINO						ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA		X				MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS		X				EXPEDITO JÚNIOR				
FLÁVIO ARNS						MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO						PAPALEO PAES				
MARISA SERRANO						SÉRGIO GUERRA				
TITULAR/RES. PTB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPVENTES PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIAI		X				JOÃO VICENTE CLAUDIO				
ROMEUTUMA		X				MCZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR/RES. PDT		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPVENTE PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM Buarque		X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: CL

SALA DAS REUNIÕES, EM 13/06/2009

SENADOR

Presidente eventual

da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

M M M

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 002, DE 2007

Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para autorizar que a União participe do financiamento das instituições de educação superior estaduais e daquelas que, mantidas pelos Municípios, ofereçam cursos gratuitos

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º Acrescente-se ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte inciso X:

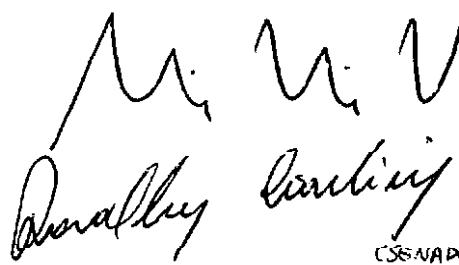
“Art. 9º

.....
X – Supletivamente, participar do financiamento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados, bem como daquelas mantidas por Municípios cujos cursos sejam gratuitos, visando à expansão da oferta de vagas e qualidade dos cursos e programas, nos termos de regulamento.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2009.


, Presidente EVENTUAL
(SENADOR FLÁVIO ARNS)
, Relator
(SENADORA ROSENNE BARRETO ARNS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. Nº 241/2009/CE

Brasília, 13 de outubro de 2009.

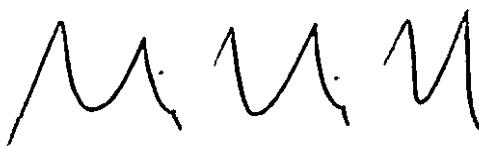
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 002, de 2007, de autoria de Sua Excelência a Senhor Senador Osmar Dias, que “Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que a União participe do financiamento das instituições de educação superior estaduais.”, com as emendas e subemendas oferecidas.

Atenciosamente,



SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente Eventual da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, DO MPARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado(PLS) nº 2, de 2007, de iniciativa do Senador OSMAR DIAS, tem por objetivo, mediante acréscimo do inciso X ao art. 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), propiciar o financiamento das instituições de educação superior estaduais, com o objetivo de lhes expandir a oferta de vagas e a qualidade dos seus cursos e programas.

O PLS em tela foi distribuído apenas a esta Comissão, que tem decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS em análise visa a propiciar o reforço, pela União, do financiamento das instituições públicas de educação superior mantidas pelos Estados federativos, com vistas a assegurar o aumento de vagas gratuitas para o conjunto dos estudantes brasileiros, muitos dos quais não têm como arcar com as mensalidades da rede privada de ensino superior.

De acordo com a justificativa do projeto, o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 10.172, de 2001) quis garantir, até o ano 2011, a matrícula de 30% dos jovens entre 18 e 24 anos na universidade, muito embora só tenha atingido 10% desse total, em 2007. Por outro lado, há, no Brasil, cerca de 80 instituições estaduais de ensino superior, que garantem mais de 470 mil matrículas de graduação, nos mais diversos cursos, e que normalmente apresentam dificuldades para o custeio de sua expansão.

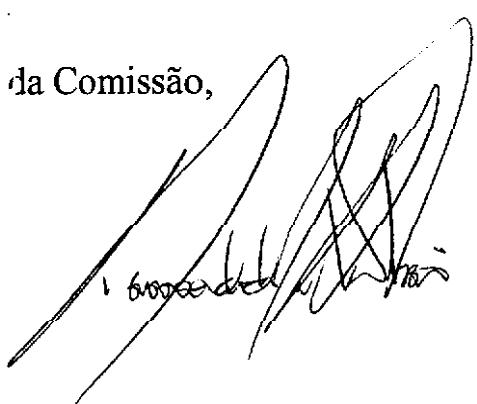
Ainda segundo a justificação do PLS, o governo federal, reconhecendo a importância do ensino público superior nos Estados, incluiu no projeto de reforma universitária que encaminhou ao Congresso Nacional a possibilidade de a União participar, por meio de convênios e consórcios públicos, do financiamento das instituições estaduais públicas de educação superior.

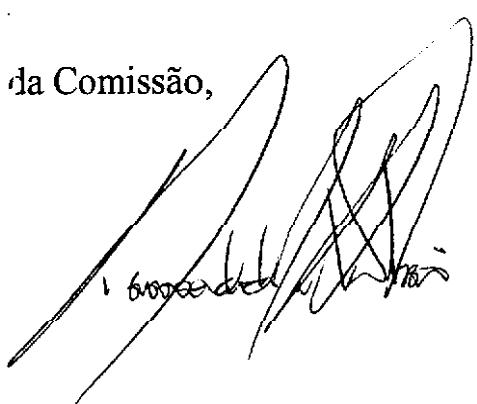
Vê-se, portanto, que o Projeto de Lei oferecido ao Senado pelo Senador Osmar Dias é da mais alta relevância e, tão logo seja aprovado, trará o condão de contribuir para a multiplicação das vagas de ensino superior, mediante o apoio da União às instituições públicas estaduais.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2007.

Sala da Comissão,

 , Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS.

O PLS nº 2, de 2007, altera a lei que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir entre as diretrizes que orientam a ação da União na organização dos sistemas de ensino nacional, a que prevê sua participação no financiamento de instituições de educação superior mantidas pelos Estados.

Objetiva essa nova diretriz expandir a oferta de vagas e melhorar a qualidade dos cursos e dos programas mantidos por essas instituições de ensino.

Como observado na justificação do Projeto:

Por tudo isso, não pairam dúvidas sobre a necessidade de se ampliar a oferta de vagas gratuitas e de qualidade nas instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público. Além das cerca de 100 instituições federais, existem pouco menos de 80 estabelecimentos mantidos pelos governos estaduais, dentre universidades, faculdades e centros de educação tecnológica, que respondem por mais de 470 mil matrículas de graduação, 11% do total, além de serem responsáveis por muitos cursos de pós-graduação e atividades de pesquisa e extensão.

As instituições estaduais de educação superior têm lutado para se expandir e dar conta da demanda crescente, enfrentando cenários de constantes restrições orçamentárias. Muitos estados enfrentam sérias dificuldades para custear suas redes de educação superior, tendo em conta a subvinculação de recursos para a educação básica, recentemente ampliada por meio do instituto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O Projeto de Lei em referência foi encaminhado à análise desta Comissão em virtude do Requerimento nº 1.257, de 2007, de autoria do Senador Romero Jucá, aprovado em 5 de dezembro de 2007. Posteriormente, o projeto retornará ao exame da Comissão de Educação, em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como é de nosso conhecimento, os entes federados e, em particular, os Estados vêm promovendo um amplo esforço fiscal ao longo dos últimos anos, cabendo destacar, além de outras medidas de contenção fiscal, as ações de aprimoramento de sua gestão fiscal e financeira e a adoção de uma política de continuada obtenção de resultados primários positivos na sua execução orçamentária, em estrita cooperação com a União.

Apesar de todos esses esforços, encontram-se eles restringidos em sua capacidade de investimento, sobretudo em decorrência das ainda limitadas taxas de crescimento econômico e do elevado comprometimento de

suas receitas para com os serviços de suas dívidas, inclusive daquelas renegociadas com a União.

Com efeito, o consolidado do serviço da dívida dos Estados, ou seja, o total de seus juros líquidos e de suas amortizações pagos anualmente declinou, tão-somente, de 1,46% do PIB em 2000, para 1,15% do PIB em 2006. Uma redução das despesas com serviços de suas dívidas de apenas 0,31% do PIB ao longo de aproximadamente 7 anos de ajuste fiscal.

Em 1995, o déficit primário dos governos estaduais era de R\$ 4,420 bilhões. Em 2006, eles tiveram superávit de R\$ 13,295 bilhões.

A despeito desse ajuste, a dívida dos Estados com a União passou de R\$ 184,56 bilhões em 2000, para R\$ 333,55 bilhões em 2006, representando um crescimento nominal superior a 80%.

Tendo-se ainda presente que ao longo desse período se observa uma tendência de declínio na relação entre a dívida consolidada dos Estados e o PIB, de 18,05% para 15,2%, e na relação entre a dívida e a receita corrente líquida, de 1,70 para 1,43, em 2000 e 2006, respectivamente, pode-se concluir que (i) a melhora desses indicadores reflete antes um crescimento mais acentuado, a partir de 2003, do produto e da receita líquida dos Estados, relativamente aos seus débitos, e (ii) todo esse esforço de ajuste fiscal implementado pelos Estados tem sido insuficiente para evitar o crescimento da dívida e vem sendo feito em detrimento de seus gastos anuais com investimentos, que foram, tão-somente, da ordem de 0,68% do PIB nesse período.

Em suma, apesar da realização, pelos Estados, de superávits primários anuais equivalentes a 0,63% do PIB, cujos recursos, como é de nosso conhecimento, orientam-se e vinculam-se ao pagamento de encargos e amortizações de suas dívidas, não têm sido eles suficientes para reverter o seu crescimento nominal. Ademais, a limitação de pagamento de 13% da receita corrente, assegurada pela lei que promoveu o refinanciamento, constitui instrumento que reforça a insuficiência dos recursos estaduais direcionados para cobrir os encargos de suas dívidas junto à União.

Logicamente, nessas circunstâncias, é imposta restrição à capacidade de os Estados em promover o investimento público, notadamente em áreas de infra-estrutura, e, de igual forma, em ações de reforço ao ensino superior estadual, como pretende o projeto em análise privilegiar.

Nesse contexto, a inclusão da participação da União no financiamento das instituições de ensino superior mantidas pelos Estados parece-nos ser oportuna e pertinente, sobretudo em decorrência das restritas possibilidades de esforços adicionais dos Estados de elevação de receitas ou de redução de despesas.

Entendemos, assim, que a participação da União no financiamento das instituições estaduais de ensino superior representa diretriz que se coaduna com o atendimento das crescentes demandas sociais e a necessária manutenção da sustentabilidade fiscal de longo prazo dos entes federados.

Afora esses aspectos de natureza fiscal e financeira, julgamos pertinentes, ainda, algumas considerações relacionadas com as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

A LRF define normas de planejamento, controle, transparência e de responsabilização a serem observadas e atendidas pelos gestores das finanças públicas, objetivando ações em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Assim, a LRF visa a assegurar o equilíbrio nas contas públicas, estipulando condições, exigências e metas a serem observadas e cumpridas pelos entes públicos, para a realização das receitas e efetivação do gasto público. Mais ainda, a referida lei estipula restrições e condicionantes para a renúncia de receita e para a geração de despesas em geral que, quando referenciada a gasto com pessoal, segurança, dívida, operações de crédito, concessão de garantia, deverá cumprir limites e restrições específicas que a referida lei lhes impõe.

Em particular, em seus arts. 14 a 17, considerados parte vital para a indução de uma gestão austera dos recursos públicos, são estabelecidas restrições à renúncia de receita e à ampliação de despesas, em princípio diretamente vinculadas à matéria tratada no projeto sob exame.

Em verdade, esses dispositivos determinam que normas orientadas nesse sentido só possam e devam ser aprovadas quando fundamentadas em (i) estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstrações quanto à origem dos recursos; (iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada, bem como a renúncia fiscal, não afetará as metas de resultados fiscais; (IV) demonstração de aumento permanente de receita ou de redução permanente de despesa, como medidas de compensação à renúncia de receita ou criação ou ampliação de despesa.

O PLS nº 2, de 2007, não traz quaisquer informações nesse sentido. Todavia, entendemos, não poderia ser diferente, pois ele tão-somente, como já enfatizado, estipula a participação da União no financiamento das referidas instituições de ensino estaduais como princípio a ser observado na organização e estruturação do ensino nacional. Não define, nem estipula, quaisquer montantes de recursos ou de sua vinculação a serem alocados ou observados pela União. Trata-se de um projeto de norma de procedimento, diretiva, a orientar as ações da União na organização e estruturação do ensino nacional.

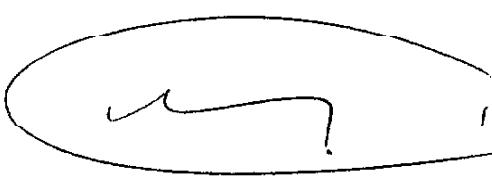
Relativamente ao mérito propriamente dito do PLS nº 2, de 2007, caberá à Comissão de Educação se pronunciar com mais propriedade e pertinência, uma vez que a ela deverá retornar, em decisão terminativa, e em consonância com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 5/11/2009.